



JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL

Rizzo
ADFPRR
ADVOGADOS

URGENTE

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. ("DISMOTO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.434.805/0001-55, estabelecida à Av. Governador Lamenha Filho, n.º 484, Jardim Tropical, Arapiraca/AL, CEP 57.304-820, neste ato representada por seus sócios administradores, GLAUCE VANY ARAÚJO SILVA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora de cédula de identidade de n.º 560.470 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob n.º 787.780.774-00, com endereço na Rua José Fernandes Lopes, n.º 200, Canafístula, Arapiraca/AL, CEP 57.032-010; e WANGLES ARAÚJO SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador de cédula de identidade de n.º 1.479.281 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.975.754-56, com endereço na Rua Santos Dumont, n.º 484, Jardim Tropical, Arapiraca/AL, CEP 57316-010 (cf. anexo 01); com endereço eletrônico em rj@dismotohonda.com, por intermédio dos seus advogados subscritos, constituídos conforme instrumento de mandato em anexo (cf. anexo 02), com endereço profissional na Avenida Álvaro Otacílio, n.º 3195, 1º andar, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-180, onde receberão as comunicações necessárias, serve-se do presente para requerer o deferimento do seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

e o faz com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005¹, e pelas razões de fato e fundamentos econômico-financeiros e jurídicos a seguir dispostos:

**1. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LFR.
DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DE ARAPIRACA-AL**

A competência para deferir e processar o pedido de Recuperação Judicial, como também os respectivos incidentes, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. É o que se infere do conteúdo da norma do art. 3º da LRF:

¹ A Lei Federal nº 11.101/2005 passará a ser referida doravante simplesmente por LRF.

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

E a definição do principal estabelecimento do devedor é realizada a partir de um critério econômico. Deve-se entender, assim, que o local mais importante da atividade empresária é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios, bens e credores do devedor².

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do julgado abaixo transrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)

(STJ, REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Neste caso, certo que o principal estabelecimento da DISMOTO está situado em Arapiraca-AL, já que é onde se situa a matriz e lá que está concentrado o maior volume de negócios, o pedido de Recuperação Judicial deve ser distribuído e processado por uma das Varas das Cíveis desta comarca de Arapiraca-AL, o que desde logo se requer.

2. HISTÓRICO DA DISMOTO

A DISMOTO é sociedade empresária organizada na forma de Sociedade Limitada, com capital social, subscrito e totalmente integralizado, equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), atualmente distribuídos na seguinte proporção:

SÓCIOS	N.º QUOTAS	%	VALOR
Wangles Araújo Silva	3.000.000	50%	R\$ 3.000.000,00
Glauce Vany Araújo Silva	3.000.000	50%	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	6.000.000	100%	R\$ 6.000.000,00

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 279.

Iniciou suas atividades em setembro de 1981 e desde então exerce, regularmente, atividade voltada ao comércio (varejo e atacado) de motocicleta e motonetas novas, além de peças, vestuários e serviços de manutenção e reparo, como evidenciam seus atos constitutivos atualizados (cf. anexo 01).

A DISMOTO mantém com a MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. (“MOTO HONDA”) contrato de concessão de motocicletas pelo qual fica autorizada a comercializar motocicletas, peças, partes e acessórios destas, sendo-lhe vedado comercializar, promover ou mesmo prestar assistência técnica a produtos de outros fabricantes ou marcas concorrentes.

Com a expansão dos seus negócios, sobretudo como estratégia organizacional, constituiu filiais³ em Penedo-AL, Palmeira dos Índios-AL e Teotônio Vilela-AL, todas ativas e em operação:

- i) filial registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o n.º 27900081140, inscrita no CNPJ sob n.º 08.434.805/0002-36, sito à Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, n.º 1123, Dom Constantino, Penedo-AL, CEP 57.200-000;
- ii) filial registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o n.º 27900085889, inscrita no CNPJ sob n.º 08.434.805/0003-17, sito à Av. Governador Muniz Falção, n.º 1745, José Maia Gomes, Palmeira dos Índios-AL, CEP 57.600-970;
- iii) filial registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o n.º 27900309574, inscrita no CNPJ sob n.º 08.434.805/0004-06, sito à Rua Francisco Timóteo, n.º 104, João José Pereira, Teotônio Vilela-AL, CEP 57.265-000;
- iv) filial registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o n.º 27900351741, inscrita no CNPJ sob n.º 08.434.805/0005-89, sito à Rua Vereador Pedro Aristides da Silva, n.º 31, Arapiraca-AL, CEP 57.313-200;

Desde a sua constituição, a DISMOTO ocupou lugar de destaque no mercado em que atua, notadamente em razão da qualidade e variedade dos produtos e serviços oferecidos aos seus clientes. Dito de outra forma, o atendimento personalizado e fidelizado, além do estoque variado e renovado, sempre foram fatores que não somente mantiveram a DISMOTO, como também impulsionaram o seu crescimento.

³ As filiais constituem espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, de modo que são responsabilizadas por dívidas da matriz (REsp. 1.355.812 - RS).

Aliás, sempre apresentou crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, desfrutando de boa reputação e credibilidade reconhecida pelo mercado que atua há mais de 36 (trinta e seis) anos. A longevidade da DISMOTO é a prova inofismável da sua utilidade à sociedade, isto é, durante toda a sua existência produziu bens e serviços úteis às pessoas e economia local, com preços acessíveis e competitivos.

É dizer, em outros termos, que a DISMOTO sempre cumpriu com sua função social, pois atua como agente de estímulo à atividade econômica, além de gerar e manter atualmente emprego e renda diretamente para aproximadamente 130 (cento e trinta) pessoas.

Sobremais, com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente àquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente às atividades econômicas ali desenvolvidas ou mesmo à condução da gestão da sociedade empresária.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE ATINGIU A DISMOTO E QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sói acontecer, a crise financeira que tem acometido os empresários no Brasil decorre de uma multiplicidade de fatores que, somados, afetam diretamente a produção e o fluxo financeiro das empresas, gerando grande endividamento e drástica redução nos investimentos.

A comercialização de motocicletas no Brasil tem apresentado forte retração nos últimos anos. Segundo as informações da Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE:

Este segmento está sendo afetado pela queda de vendas desde a crise de 2008, sem apresentar nenhuma recuperação até o presente momento. No primeiro semestre do ano, apresentou forte queda (21,9%). Para termos uma ideia da dimensão da queda de venda nestes segmentos, é só lembrar que, no acumulado de janeiro a junho de 2008, as vendas totalizaram 951 mil unidades e, no mesmo período desse ano, o volume comercializado foi de 427 mil.
(...)

Provavelmente, este foi o segmento mais afetado do setor automotivo. Depois de atingir um volume comercializado de 2 milhões de unidades em

2011, a venda de motos, prevista para este ano, está na ordem de 1,1 milhão de unidades.⁴

Os dados a seguir dispostos evidenciam a retração anunciada, provocada pela drástica diminuição da média de vendas de motocicletas no Brasil⁵:

Média de Vendas por semestre (unidades)

	Total	Automóveis e Comerciais leves	Caminhões	Ônibus	Motos	Implementos
Média Jan-Jun13	429.866	284.631	12.334	2.861	124.712	5.327
Média Jul-Dez13	462.296	311.351	13.425	3.262	127.902	6.356
Média Jan-Jun14	401.544	263.762	10.765	2.613	119.618	4.786
Média Jul-Dez14	429.215	291.024	12.077	2.727	118.703	4.684
Média Jan-Jun15	329.254	211.637	6.232	1.957	106.965	2.463
Média Jul-Dez15	316.108	201.167	5.730	1.433	105.242	2.537
Média Jan-Jun16	257.224	158.519	4.238	1.161	91.180	2.126
Média Jan-Jun17	242.968	165.246	3.577	1.077	71.214	1.854

Dados: Fenabrade. Elaboração MB Associados

A própria MOTO HONDA, maior fabricante de moto no Brasil, não conseguiu esquivar-se dos efeitos da crise, vendo-se obrigada a promover um programa de demissão voluntária⁶. Em 2016, mais de 500 (quinhentos) funcionários aderiram ao programa e se demitiram. Agora em 2017, já foram mais de 350 (trezentos e cinquenta) funcionários demitidos.

Além disto, a MOTO HONDA reduziu a produção de motos para tentar minorar os efeitos da crise econômica vivenciada⁷.

Tudo isto evidencia a retração da atividade econômica do setor.

E com a DISMOTO, apesar de todos os esforços empreendidos para reverter o cenário, não foi diferente! Veja-se.

Evidentemente, a crise econômico financeira que assola o país, aliada à forte restrição de crédito e à inflação terminaram por frear o consumo no país, atingindo em cheio as vendas da DISMOTO. E, na tentativa de crescer e continuar a se posicionar bem no mercado, foram realizados investimentos que não trouxeram retorno imediato.

⁴ Relatório semestral da distribuição de veículos automotores no Brasil (2017). Disponível em <http://www3.fenabrade.org.br:8082/plus/modulos/listas/index.php?tac=indices-e-numeros&idtipo=5&layout=indices-e-numeros>.

⁵ Idem. Ibidem.

⁶ <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/02/mais-de-300-empregados-aderem-demissao-voluntaria-da-moto-honda.html>

⁷ <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/08/honda-reduz-producao-de-motos-em-18-para-evitar-demissoes.html>

Em consequência disso, houve forte diminuição da geração de fluxo de caixa e, consequentemente, impactou na manutenção do equilíbrio financeiro.

Como não poderia ser diferente, a brusca queda do faturamento e a persistência da retração da economia comprometeram seriamente a capacidade da DISMOTO de adimplir pontualmente as obrigações assumidas com fornecedores de bens e serviços. Em consequência disso o passivo aumentou consideravelmente e segue em forte crescente, sobretudo pelos encargos decorrentes da mora do devedor.

Mas essas não são as únicas dificuldades a serem superadas.

Como já se disse, a DISMOTO é concessionária da MOTO HONDA e, em razão de pacto firmado há mais de uma década, comercializa exclusivamente motocicletas, peças, partes e acessórios desta marca, sendo-lhe vedado comercializar, promover ou mesmo prestar assistência técnica a produtos de outros fabricantes ou marcas concorrentes.

Ocorreu que com o desequilíbrio no fluxo de caixa, a DISMOTO deixou de adimplir pontualmente parte das obrigações com fornecedores, dentre eles da MOTO HONDA. O que é de se espantar é que a MOTO HONDA bloqueou por completo o fornecimento de motocicletas e componentes à DISMOTO. E, o mais grave, nega-se até mesmo vender à vista. Isto mesmo! Insensível às dificuldades do setor, a reação da MOTO HONDA evidencia a deslealdade no trato com seus parceiros comerciais, principalmente se levado em consideração a relação (que se imaginava ser sólida) de mais de uma década.

Antes de atestar uma conduta desleal e oportunista da MOTO HONDA, a negativa de fornecer produtos à vista, em tese, constitui CRIME contra as relações de consumo e contra a economia popular. Dito de outro modo, os fornecedores de produtos e serviços não podem recusar a vendê-los sob o argumento de débito anterior, principalmente quando o pagamento é feito à vista. A recusa constitui crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso VI, da Lei n.º 8.137/90) e contra a economia popular (art. 2º, I, da Lei n.º 1.521/51):

LEI N.º 8.137/90

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:
(...)

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

LEI N.º 1.521/51

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

Vê-se, portanto, que a idiossincrasia da MOTO HONDA somente tem agravado a grave crise econômico financeira que atingiu a DISMOTO, sobretudo porque insiste em negar o fornecimento de qualquer produto (mesmo com pagamento à vista, pasme!), em que pese todas as tentativas da DISMOTO de convencê-la a retomar o fornecimento até mesmo com pagamento antecipado.

A reação da MOTO HONDA parece ser uma prática constante. Diz-se isso porque se descobriu que outra concessionária HONDA, estabelecida na capital alagoana, mesmo propondo pagamento à vista, também sofreu com a suspensão do fornecimento em razão da existência de dívida, o qual somente foi retomado com a imediata, firme e enérgica atuação do Poder Judiciário no processo de Recuperação do Judicial (cf. anexo 03) que tramita na 8ª Vara Cível da Capital (Proc. NPU n.º 0706976-89.2016.8.02.0001).

Assim, com a inesperada queda de faturamento, o alto endividamento e a dificuldade em adquirir capital operacional, a DISMOTO necessitará, evidentemente, de algum tempo para acerto de sua posição perante os credores. Mas a sua viabilidade manifesta-se pelos seus ativos, pelos resultados de seu histórico operacional, pela sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e de desenvolver novos negócios.

4. EFETIVA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DA DISMOTO

Como se viu, então, a situação de dificuldade da DISMOTO não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que os empresários com dificuldades financeiras possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por eles geradas.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRF, a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF).

Como bem exposto por Jorge Lobo, o objetivo maior do instrumento da Recuperação Judicial consiste em salvar a empresa em crise e preservar a continuidade das suas atividades. Ao discorrer sobre o ponto, enfatizou que:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direito pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores”⁸.

E não é com outro espírito que a DISMOTO postula o benefício da Recuperação Judicial. Certo da viabilidade da empresa – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o porte da empresa, mão de obra e tecnologia empregadas, pelo tamanho do seu ativo e passivo, mas, sobretudo, pela viabilidade dos negócios e capacidade de gerar caixa nas suas operações – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-la viva e produtiva.

Se, por um lado, as dificuldades apresentadas pela DISMOTO estão a impedir a de continuar a solver suas obrigações sem o precioso auxílio da Recuperação Judicial, certo é que, com os benefícios desse instituto e a reestruturação do fluxo de caixa, sua atividade estará absolutamente assegurada.

Essa crença da DISMOTO em seus negócios não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos segmentos de mercado onde atua, em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Por ser relevante, é preciso destacar também que os investimentos em gestão e qualidade adquiridos pela DISMOTO ao longo dos anos, não só elevaram o padrão dos seus produtos e serviços, como também acarretaram diretamente um ganho de escala e diminuição de custos, que a permite competir no mercado atual.

Além disso, o freio na “bola de neve” que constitui o passivo financeiro da requerente será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que

⁸ LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 175.



mostrará ao mercado plena capacidade de solver seu estoque de dívidas com manutenção da qualidade dos bens e serviços produzidos, redução dos seus custos e, principalmente, a diminuição do seu custo financeiro direto.

Dessa forma, encontra-se satisfeito também esse requisito legal para credenciar a DISMOTO à Recuperação Judicial, isto é, a perfeita capacidade de saneamento da sociedade empresária.

5. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já dito, trata-se de sociedade empresária que exerce atividade de forma regular há mais de 36 (trinta e seis) anos (cf. anexo 01), além de nunca ter sido beneficiada pela Recuperação Judicial, nem tampouco ter sócio condenado por crime falimentar (cf. anexos 05 e 06).

Além disso, é importante destacar que a DISMOTO não tem contra si deduzido pedido de falência, nem tampouco teve decretada a sua quebra, como atesta certidões anexadas (cf. anexo 07).

Vê-se, portanto, que a requerente preenche cumulativamente os requisitos definidos no art. 48 da LRF. Além disso, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos constantes do rol do art. 51 da LFR.

Como se viu, a exigência do inc. I do art. 51 da LFR já foi atendida pelos capítulos que antecederam o presente, inclusive pela juntada de provas documentais que comprovam a narrativa exposta. Sobre o ponto, oportuna é a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, os quais, ao comentarem a causa de pedir na postulação da Recuperação Judicial, acrescentaram que “*em que pese o dispositivo indicado apontar que a petição inicial deve ser instruída com a exposição das causas concertas da crise da empresa devedora, o correto, aqui, é que a petição inicial contenha essa exposição*”⁹.

No que toca aos demais documentos exigidos, acompanham a presente inicial:

a) Os demonstrativos contábeis

Em anexo estão as demonstrações contábeis da empresa DISMOTO¹⁰ (cf. anexo 04).

⁹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 91.

¹⁰ Ressalte-se que a “demonstração de resultados acumulados”, de que trata o art. 51, II, “b”, da LFR não é um documento contábil obrigatório para a requerente, por não estar constituída sob a forma de sociedade por ações, nem estar submetida ao regime de tributação pelo lucro real.

b) A relação de credores

A relação de credores apresentada, em cumprimento ao disposto no transrito art. 51, inc. III, indica nominalmente todos os credores de DISMOTO. A lista traz, ainda, a classificação de cada crédito e a discriminação dos seus valores atualizados (cf. anexo 08).

c) A relação dos empregados

Consta em anexo relação discriminada dos empregados de DISMOTO, em atenção à exigência legal (cf. anexo 09).

d) A certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Acosta-se aos autos a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Alagoas constatando a regularidade da sociedade empresária e, também, o ato constitutivo e suas alterações (cf. anexo 01).

e) A relação dos bens particulares dos sócios administradores

Em cumprimento ao inc. VI do art. 51 é acostada a relação dos bens que integram os patrimônios particulares dos sócios administradores da DISMOTO (cf. anexo 10).

f) Os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações da empresa

Em cumprimento ao inc. VII do art. 51 são acostados os extratos bancários atualizados de DISMOTO, ressalvando-se que a sociedade empresária não possui quaisquer aplicações financeiras ou em bolsa de valores ou fundos de investimentos (cf. anexo 11).

g) As certidões dos Cartórios de Protestos

Cumpre-se, também, a exigência de juntar aos autos as certidões dos cartórios de protestos da sociedade empresária (cf. anexo 12)

h) A relação das ações judiciais

Por fim, em atenção ao inc. IX do art. 51 da LFR, faz-se a juntada das relações de todas as ações judiciais em que DISMOTO é parte (cf. anexo 13).

6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ESSENCIALIDADE DA CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE MOTOS E COMPONENTES PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA

Como dito, a recuperanda tem um contrato de concessão comercial com a MOTO HONDA, o qual é regulado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79 e pelos ajustes celebrados entre as partes, pelo qual a DISMOTO é a distribuidora, isto é, “*a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade*” (art. 2º, II, Lei Federal nº 6.729/79).

Assim, como é próprio deste tipo de relação, “*constitui objeto de concessão: I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor; II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação*” (art. 3º, Lei Federal nº 6.729/79). Além disto, por ajuste negocial entre as partes, é vedado à DISMOTO comercializar motocicletas e/ou componentes fornecidos por outros produtores que não a MOTO HONDA.

Demais disso, também em decorrência do ajuste entre as partes, pelo contrato da concessão comercial sempre foi facultado à DISMOTO participar das modalidades auxiliares de venda que a MOTO HONDA promove ou adota, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento, entre outros (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 6.729/79).

E, o mais importante, por imposição legal e contratual, a MOTO HONDA tem a obrigação de fornecer uma quantidade determinada de produtos para a concessionária, assim definida legalmente como “quota”:

LEI FEDERAL Nº 6.729/79

Art . 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I - o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II - a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III - o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º.

Inclusive, este quota deve ser adequada à realidade do concessionário, tanto que deve ser semestralmente revisada:

Art . 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.

§ 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:

- a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea b seguinte;
- b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;
- c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;
- d) de componentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.

§ 2º Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas a e b , **a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada**, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.

No entanto, como mencionado, em decorrência das dificuldades vivenciadas, seja em decorrência do elevado índice de inadimplência de seus clientes, seja em decorrência da conjuntura econômica do país nos últimos tempos, seja em decorrência de retração do mercado, seja enfim em decorrência de investimentos fixos feitos que comprometeram seu fluxo de caixa, além de outros fatores pontuais, diante do alto endividamento gerado, como acima relatado, em algumas oportunidades a DISMOTO acabou atrasando pagamentos devidos à MOTO HONDA por mercadorias fornecidas. Mas sempre buscou equalizar estas dívidas, para manutenção da relação comercial entre as partes sem qualquer estresse.

Até porque a MOTO HONDA, em que pese ser uma conduta não permitida, acabava bloqueando o fornecimento das mercadorias (motocicletas e componentes) enquanto não fossem regularizados os pagamentos devidos. O que acabava se revelando uma medida coercitiva para o pagamento das dívidas.

Só que ultimamente a crise se agravou, e acabou sendo gerado um passivo da DISMOTO para com a MOTO HONDA (que ora está apontado na relação de credores), relativo a débitos vencidos e vincendos.

Como isto estava, e ainda está, desgastando a concessão comercial existente entre as partes, a DISMOTO chegou a tentar a renegociação da dívida existente, visando desbloquear o fornecimento de motocicletas e componentes, justamente porque isto é essencial e indispensável para a manutenção da empresa. Sem motocicletas e/ou componentes para comercializar, simplesmente a empresa deixa de ter atividades.

Qual não foi a surpresa da recuperanda ao receber a seguinte resposta:

HONDA

São Paulo, 11 de outubro 2017.
AN n.º 663/17

À

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.
Arapiraca - AL

At. Sr.

WANGLES ARAUJO SILVA

Ref.: Resposta a proposta de negociação de dívida

Prezado Sr.

Acusamos o recebimento de sua proposta encaminhada por meio do Escritório Jurídico contratado por Vossas Senhorias, motivo pelo qual passamos a expor o quanto segue.

Considerando o histórico de inadimplência da DISMOTO, verificamos que por várias oportunidades a mesma deixou de honrar tempestivamente suas obrigações, ocasionando protestos e bloqueios.

Ressalte-se ainda o agravante de que a dívida refere-se a produtos entregues por esta montadora e já vendidos pela DISMOTO.

Não obstante, cumpre-nos informar que a proposta apresentada por V. Sas. foi submetida para apreciação do Comitê Financeiro, que decidiu pela recusa face a falta de viabilidade da mesma.

Desta forma, aguardamos a imediata quitação integral do montante devido, conforme contratualmente previsto.

Atenciosamente,


Dennis Sasahara
Gerente de Adm. de Negócios

Moto Honda da Amazônia Ltda.

Ou seja, a MOTO HONDA simplesmente não aceitou renegociar a dívida constituída e, pior, assentou que manteria as medidas adotadas de restrição no fornecimento de motocicletas e componentes, além dos protestos dos títulos.

Impôs, com isto, praticamente o encerramento das atividades da DISMOTO, já que ela, no estágio atual, considerando seu endividamento e, até por isto, a impossibilidade de obter financiamentos, não consegue liquidar integralmente a dívida constituída com a MOTO HONDA de uma única vez, como esta estabeleceu.

Portanto, Excelência, sobre ser indispensável a manutenção das atividades da DISMOTO, a ser alcançado com os benefícios da Recuperação Judicial que ora se requer, é impositivo que se restabeleça os termos do contrato de concessão, para que seja a MOTO HONDA obrigada a manter doravante o fornecimento de motocicletas e componentes, sem condicionar isto à anterior liquidação do passivo existente, considerada a “quota” que foi ajustada entre as partes.

Até porque, dada a submissão do passivo constituído com a MOTO HONDA aos efeitos da Recuperação Judicial, esta dívida não pode ser paga, senão na forma do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado, aplicação do princípio da *par condicio creditorum*¹¹ e do disposto no art. 49 da LFR.

Desta maneira, doravante deve ordenada a manutenção do fornecimento das motocicletas e componentes, devendo o pagamento do preço das mercadorias fornecidas ser feito na forma do art. 11 da Lei Federal 6.729/79¹², até porque, como acima dito, constitui crime a negativa de fornecimento de produtos a quem se dispuser a pagá-los à vista, nos termos legais, além de isto ser decorrência do contrato de concessão comercial existente entre as partes.

Enfim, para prevenir e garantir a efetividade do propósito da Recuperação Judicial (art. 47, LFR) e dos provimentos jurisdicionais ora buscados, e para que seja assegurada a segurança e garantia dos seus interesses, o eficaz desenvolvimento e o profícuo resultado da atividade jurisdicional, e cesse a lesão aos seus direitos, para ao final assegurar a manutenção da sua atividade econômica, remediando os danos imediatos, entende a recuperanda ser **necessário o deferimento de tutela provisória de urgência, in limine litis e inaudita altera parte, para determinar à MOTO HONDA que mantenha doravante o fornecimento de motocicletas e componentes, sem condicionar isto à anterior liquidação do passivo existente, considerada a**

¹¹ “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*” (Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

¹² Art . 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

“quota” que foi ajustada entre as partes e os pedidos de faturamentos que vierem a ser realizados pela DISMOTO, e forma de pagamento nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 6.729/79, até o final do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado.

Deferida a tutela requerida, requer-se que este r. Juízo comine multa para o caso de eventual descumprimento da medida, em valor suficiente para incutir a necessidade de respeito à decisão proferida, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, CPC/15).

Requer-se, ademais, **que a decisão proferida seja comunicada com urgência à MOTO HONDA**, por todos os meios possíveis, em especial por correio eletrônico ao Sr. Dennis Sasahara, Gerente de Administração de Negócios, autor da missiva acima transcrita, pelo e-mail <dennis_sasahara@honda.com.br>, por Fax no telefone (11) 5576-5151 e ainda por notificação postal no endereço Rua Dr. José Áureo Bustamente, nº 377, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04710-090, sem prejuízo de também autorizar que a recuperanda, por seus advogados, faça diretamente esta comunicação, na forma do art. 269, § 1º, do CPC/15.

7. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS

Por veicular prazos eminentemente processuais (trata-se de prazo para a prática de ato processual típico e que não pode ser fruto de convenção entre os interessados), no processo de Recuperação Judicial deve ser aplicada a regra prevista no art. 219 do CPC/15, pela qual “*(...) na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”. Isso porque a legislação especial nada dispôs sobre a contagem dos prazos, razão pela qual a Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente ao processo de Recuperação Judicial, por força do que determina o art. 189 da LFR.

Ao comentar a repercussão da novel legislação processual aos feitos de Recuperação Judicial, mais precisamente sobre a regra da contagem de prazo, Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes concluiu que:

Em síntese, tem-se que os prazos continuam inalterados. Contudo, a forma de compatibilizá-los será diferente. A partir da vigência do Novo CPC, a fluência dos prazos somente ocorrerá em dias úteis, não sendo, então, computados os finais de semana, feriados e recessos precedentes.¹³

¹³ MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: D'Plácido, 2016, p. 341.

De igual modo, em recente artigo sobre o tema, o professor de direito empresarial da PUC-SP, Daniel Carnio Costa, defendeu a contagem dos prazos em dias úteis em atos praticados na Recuperação Judicial, dentre eles aquele relacionados à apresentação do PRJ, como se infere da passagem seguinte:

(...). Entretanto, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay* tem origem na soma dos demais prazos processuais na Recuperação Judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias.

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de Recuperação Judicial aos seus credores – já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial – e para que o juiz pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.¹⁴

Como não poderia ser diferente, nesse mesmo sentido têm se posicionado os r. Juízos de Varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais e eg. Tribunais brasileiros, como se infere das recentes decisões abaixo colacionada, oriundas da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP e do eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, respectivamente:

(...) A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da Recuperação Judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da Recuperação Judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPC que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF - 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF - 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF - 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, § único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de Recuperação Judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos

¹⁴ www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc

de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF.¹⁵

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PESSOAS FÍSICAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 - PRAZOS DA LEI 11.101/2005 - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS JÁ CONSTRITOS, ARRESTADOS E SEQUESTRADOS, ÀS RECUPERANDAS - MANUTENÇÃO DELES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 6º, § 4º E 49, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 11.101/2005 - PRECEDENTE STJ - JUNTADA DE DOCUMENTOS VELHOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência do STJ não tem admitido que agricultor - mesmo já exercendo atividade rural - queira a Recuperação Judicial, sem o prévio registro na Junta Comercial, de caráter constitutivo (REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015). Segundo a doutrina, "considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados "por lei", sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis" (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS).

Não há falar em restituição dos bens penhorados antes do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, mas não em razão da existência de penhor rural, mas em razão do disposto nos artigos 6º, § 4º e 49, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005".¹⁶

O próprio eg. TJAL já firmou precedente de que devem ser contados em dias úteis os prazos da Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE EMPRESAS. AGRAVOS DE N.º 0803563-79.2016.8.02.0000 E 0803990-76.2016.8.02.0000. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR DE RECEBÍVEIS DECORRENTE DE CONTRATO. PAREcer DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E POSTERIOR LIBERAÇÃO DOS VALORES POR ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ORIGINÁRIO AINDA NO STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS POR SE TRATAR DE PRAZO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE LIBERADO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO 0803563-79.2016.8.02.0000 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 0803990-76.2016.8.02.0000 CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EM AMBOS OS RECURSOS.

(TJAL, Agravo de Instrumento n.º 0803563-79.2016.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, j. 21/06/2017, publ. 11/07/2017)

¹⁵ Processo n.º 1009944.2016.8.26.0100. 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo. DJSP 14/04/16.

¹⁶ TJMT, AI 87402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016.

Voto do Relator

(...). Controvérsia que se põe nesta oportunidade, para a definição acerca da possibilidade ou não de liberação dos valores em comento, é acerca da forma de contagem do referido prazo, pois a lei especial (11.101/2005) não define os moldes e adota, subsidiariamente, o CPC.

Deve-se ressaltar que tal questionamento ainda não chegou aos Tribunais Superiores, razão pela qual, deve-se seguir orientação prevalente na doutrina. Com efeito, o procedimento previsto para a recuperação judicial é de gigantesca especialidade, decorrente da peculiaridade do direito material envolvido. Afinal, de nada adiantaria a previsão legal da possibilidade abstrata de recuperação judicial se não fosse disponibilizado procedimento adequado, com técnicas ajustadas às necessidades do direito substancial.

Mas, no que não há especialidade, o processo deve ser aproximar o máximo possível do procedimento comum. Em outras palavras: o procedimento deve ser especial quando assim exigirem as especificidades do direito material; de outro modo, se desnecessária a especialização de determinado ato, deve-se observar o procedimento comum ordinário, segundo expresso na própria Lei 11.101/2005, em seu art. 189:

Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Em verdade, o procedimento comum, conhecido e consagrado, deve ser a base, sofrendo as alterações exigidas para amoldamento ao direito material apenas nos pontos em que for necessária a especialização.

Pela previsão expressa acima destacada, na omissão da LFRE, as normas do Código de Processo Civil são aplicáveis (art. 189). Ora, a bem da verdade, essa previsão legal é até desnecessária, já que as disposições do CPC/2015 são aplicáveis a todos os processos judiciais, inclusive os previstos na legislação esparsa, subsidiariamente, como uma regra geral. A propósito, até o CPC/2015 assim prevê, nos arts. 1º, 13, 14 e 15.

A forma de contagem dos prazos é um dos pontos em que a LFRE é omissa, até porque, o CPC vigente à época de sua edição não fazia a distinção atualmente existente. Há disposições específicas sobre a *quantidade* de prazo (trinta dias para objeção, por exemplo), mas não sobre a *forma* em que esses prazos são contados. Não há um dispositivo que diga se os prazos serão contados em dias corridos ou úteis. É indiscutível, portanto, a necessidade do preenchimento dessa lacuna.

Para tanto, deve-se buscar no ordenamento a regra de contagem dos prazos processuais. Essa regra está no art. 219 do CPC/2015 o dispositivo que trata da contagem dos prazos apenas em dias úteis. Ora, não há outro dispositivo que concorra com o art. 219; não há outro dispositivo que diga que, em determinadas situações, os prazos processuais devam ser contados em dias corridos.

Assim, a única maneira de se preencher adequadamente a lacuna da LFRE sobre a forma de contagem dos prazos em dias é por meio do art. 219 do CPC/2015. Os prazos processuais fixados em dias devem, portanto, ser contados apenas em dias úteis, na forma do CPC/2015.

Desse modo, em que pese ser evidente a aplicação do disposto no art. 219 do CPC/15 aos prazos instituídos pela lei ou pelo r. Juízo no curso do processo de Recuperação Judicial, como forma de garantir segurança jurídica a todos os que atuam no processo, dentre eles as recuperandas, os credores, Ministério Público, Administrador Judicial, imperioso se faz declaração deste r. Juízo quanto à forma de contagem dos prazos.

Assim, certo que as decisões judiciais resultam de uma atividade conjunta em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), corolário dos princípios da boa-fé e lealdade processuais, **requer-se a este r. Juízo que declare expressamente a forma de contagem dos prazos processuais em todos os atos a serem praticados neste processo de Recuperação Judicial** (se em dias úteis, como manda a regra do art. 219 do CPC/15, ou de forma contínua), especialmente em relação aos prazos de:

- (i) habilitação e divergência (art. 7º, § 1º, LFR);
- (ii) publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, LFR);
- (iii) impugnação contra a relação de credores (art. 8º, LFR);
- (iv) apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da LFR); e
- (v) suspensão das ações e execuções em face do devedor (art. 6º, § 4º, da LFR).

8. SUSPENSÃO E REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, é muito importante que esse r. Juízo atente para determinação contida no *caput* do art. 6º, e o seu § 4º, da LRF, quanto à suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as requerentes durante o prazo legal (*stay period*):

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquela dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º. Na Recuperação Judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Tal medida, consoante já dito anteriormente, é essencial à reorganização das atividades da empresa, pois a moratória concedida objetiva justamente emprestar um fôlego extra para a sociedade empresária, fornecendo tempo de qualidade e meios para ela reorganizar o seu fluxo de caixa e estabelecer o plano de pagamento dos credores.

Também é efeito típico da Recuperação, e desde já se o requer, que, no período de moratória legal concedido, até os credores cujo crédito não estão sujeitos ao procedimento da Recuperação Judicial, na forma do § 3º do art. 49 da referida Lei, não possam realizar a venda ou retirada dos seus bens ou garantias essenciais à atividade do devedor:

Art. 49....

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Impositivo, pois, que após o deferimento do pleito ora formulado, sejam determinadas: a) a suspensão das ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra a requerente, pelo prazo legal (vide abaixo); b) e, no mesmo prazo, a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente.

Atente-se, ainda, que todas as execuções e, via de consequência, as determinações de penhoras e pagamentos devem ser, após o deferimento, concentradas no Juízo da Recuperação Judicial.

A competência do Juízo da Recuperação Judicial tem como finalidade justamente não privilegiar um credor específico, em detrimento da função social da empresa, da preservação da unidade produtiva e, também, da própria universalidade de credores. Essa regra aplica-se inclusive em relação aos créditos sujeitos à recuperação que tramitem perante justiça especializada, especialmente Trabalhista.

Ressalte-se que, sobre o assunto, sequer pode haver mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal já consignou em julgamento com repercussão geral a competência do juízo recuperatório para o processamento de todos os créditos sujeitos ao procedimento previsto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras

controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570)

Deve, portanto, ser determinado que o processamento de todas as execuções de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão, após o deferimento da presente, ser realizados perante esse r. Juízo, único competente para o seu conhecimento.

9. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES ATÉ A DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É certo que o art. 6º, § 4º, da LFR define o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra as empresas em Recuperação Judicial.

A lógica deste prazo de 180 dias de suspensão é decorrência do cômputo dos prazos dos demais atos tomados no processo de Recuperação Judicial, porquanto, se cumpridos estes prazos, há uma presunção de que a Assembleia Geral de Credores (AGC), para deliberação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), seria realizada dentre deste interstício. Assim, presumindo-se o cumprimento dos prazos, a LFR busca assegurar às recuperandas proteção contra atos constitutivos, executórios ou de cobrança enquanto não for deliberado o PRJ, justamente para manter suspensa a exigibilidade dos débitos enquanto não ocorre a novação das dívidas (art. 59 da LFR), e com isto permitir que neste período de moratória haja uma restruturação das atividades.

Contudo, a data de realização da AGC não é determinada pela recuperanda, mas sim pelo r. Juízo e pelo Administrador Judicial. Logo, se não há como ter controle sobre a data de realização da AGC, há de se manter a coerência lógica do sistema previsto na LFR.

É dizer, o prazo de suspensão das ações e execuções de dívidas em face da recuperanda não se limita àquela contagem simples de dias referida.

Conforme precedentes do eg. STJ, o prazo de suspensão das execuções não está limitado apenas ao transcurso dos 180 dias referidos, mas sim à deliberação deste r. Juízo da Recuperação Judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Neste mesmo sentido, é emblemática a recente decisão do eg. TST sobre este tema, pelo qual assenta com clareza solar que a competência para definir o prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa em Recuperação Judicial é exclusiva do r. Juízo da Recuperação Judicial.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N° 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o

prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada.

2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação.

3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida.

4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorressem todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial.

5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias.

6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT.

7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST, RO - 80169-95.2016.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Requer-se, portanto, que a suspensão das ações e execuções contras a recuperanda dê-se até que haja a deliberação sobre o PRJ ou até ulterior deliberação deste r. Juízo da Recuperação Judicial, impedindo-se que haja qualquer ato constitutivo ou executivo em face desta por outros r. Juízos.

10. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

Em atenção ao já mencionado princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/2005 - LFR), o legislador expressamente determinou que ao deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial o juízo recuperacional, dentre outras medidas, deverá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que o devedor exerça regularmente suas atividades. É o conteúdo do art. 52, inciso II, da LFR¹⁷.

A dispensa da apresentação das certidões trata-se, portanto, de medida importante à restruturação das atividades da empresa. Dito de outro modo, condicionar a realização de atos e negócios da requerente à comprovação da sua regularidade fiscal desordenaria o intuito de soerguimento da empresa.

Ao comentar o conteúdo e alcance a norma do art. 52, inciso II, da LFR, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli didaticamente expuseram que:

A empresa poderá praticar todos os atos constitutivos de sua atividade sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débito tributário, mesmo em face do Poder Público, ressalvada a exceção contida na parte final do inc. II. 52, da LRF. Assim, por exemplo, durante a fase de processamento da recuperação, poderá a empresa devedora alienar imóvel observada a regra do art. 66 da LRF, sem que tenha de apresentar certidão negativa de débito tributário.

A dispensa a que o art. 52, II, da LRF alcança entes da administração indireta. Assim, sociedade de economia mista não pode reter valores contratualmente devidos a empresa recuperanda sub fundamento de que não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributário. Da mesma forma, a não apresentação das certidões negativas de débito tributário pela empresa devedora não caracterizará inadimplemento de seus contratos capaz de autorizar que sejam resolvidos¹⁸.
(sem grifos no original)

Como não poderia ser diferente, nesse mesmo sentido é a remansosa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do acórdão abaixo transscrito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava **dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público**.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em Recuperação Judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de Recuperação Judicial, a

¹⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:
(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

¹⁸ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. P. 120.

jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em Recuperação Judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

Sendo assim, como forma de atender aos propósitos da Recuperação Judicial e viabilizar a reestruturação da sua atividade econômica, requer a este juízo que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, como determina a norma do art. 52, inciso II, da LFR, inclusive para receber créditos derivados do fornecimento de bens e serviços com o Poder Público.

11. EXCLUSÃO DA RECUPERANDA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SERASA, SPC, CCF, CADIN, ETC.) E NECESSIDADE DA BAIXA DOS PROTESTOS

Na esteira da argumentação até aqui dispendida, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial enseja a imediata suspensão das ações e execuções contra a requerente (art. 6º).

Imperioso, ainda, que a suspensão se aplique não só em relação a processos judiciais, mas também, e pelo mesmo motivo, sobre outras medidas adotadas pelos credores submetidos à recuperação, no sentido de cobrar seus créditos, que igualmente devem ser sustadas. Fato é que, durante o período do *stay period* estabelecido no art. 6º, § 4º, da LFR, restam inexigíveis as dívidas envolvidas no processo de Recuperação Judicial. Ora, se elas não podem ser cobradas judicialmente, não há razão para permitir a continuidade de outros meios de cobrança.

Exemplo clássico dessas medidas que precisam também ser suspensa é a inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CCF, CADIN, etc., assim como o protesto de títulos.

Como já se afirmou, o fim precípuo do instituto da Recuperação Judicial resta estampado no art. 47 da LFR, donde se extrai que a manutenção da fonte produtora e dos empregos, assim como os interesses dos credores, depende diretamente da preservação da atividade da empresa.

No caso presente, a continuidade das empresas está vinculada diretamente ao pleno exercício de suas atividades, dentre as quais a contratação com os agentes do mercado, o que evidencia a necessária baixa dos protestos e inscrições dos órgãos de proteção ao crédito, pois que, do contrário, qualquer operação esbarraria nos apontamentos constantes do cadastro da recuperanda.

Em outros termos, é dizer, Excelência, que tais anotações negativas, acaso mantidas, só trariam maiores transtornos às atividades da requerente, agravando ainda mais a crise que já vivencia e criando um sério obstáculo à reestruturação da empresa e, consequentemente, aos fins propostos pela Recuperação Judicial.

Certamente que situação dessa natureza, sem a menor dúvida, é capaz de inviabilizar o soerguimento da empresa buscado pela via da Recuperação Judicial. Logo, contraria frontalmente o espírito da Lei nº 11.101/05 a manutenção ou inscrição da empresas nos cadastros restritivos de crédito e os protestos de títulos, os quais devem, pois, durante o processamento desta Recuperação Judicial também serem suspensos.

Com efeito, a fim de viabilizar a superação da crise financeira experimentada pelas requerentes, e conferindo efetividade ao presente processo, se mostra imprescindível a suspensão, baixa e/ou cancelamento dos protestos e negativações em nome das sociedade empresária requerente constantes dos órgãos de proteção ao crédito, dentre eles SERASA, SPC, CCF, CADIN e Banco Boa Vista, o que expressamente se requer.

12. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos termos do art. 24, § 1º, da LFR, “*o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial*”.

Ademais, 40% da remuneração do Administrador Judicial apenas pode ser paga ao final do processo da Recuperação Judicial, após este prestar contas ao r. Juízo, na forma dos arts. 24, § 2º, 154 e 155 da LFR.

Logo, se os valores submetidos a esta Recuperação Judicial são de R\$14.351.581,19 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), vide relação de credores anexa, em tese, acaso seja fixado o percentual médio de (2,5%), o que se admite apenas para argumentar, o valor total a ser pago ao Administrador Judicial não poderá ultrapassar de R\$358.789,52 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

E destes, referente aos 40% que devem ficar reservados, R\$ 143.515,81 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos) apenas podem ser pagos ao final do processo.

No curso do processo apenas podem ser pagos o equivalente a 60%, que, em tese, se for fixado o percentual de 2,5%, corresponderia a R\$ 215.273,71 (duzentos e quinze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Considerando que há uma estimativa de o processo durar aproximadamente 36 (trinta e seis) meses, considerando o período desde o deferimento do processamento até a deliberação do PRJ e o prazo de 2 (dois) anos após a sentença concessiva da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61, *caput*, da LFR, ainda admitindo-se para argumentar que o valor fixado foi de 2,5%, tem-se que a **prestação mensal ao longo destes 36 meses deveria ser, em tese, de R\$ 5.979,82 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, já incluídos os tributos, que são devidos pelo próprio Administrador Judicial, já que incidente sobre sua renda, ainda que o dever de retenção seja da fonte pagadora.

Contudo, considerando os vetores previstos no art. 24, *caput*, da LFR, notadamente a capacidade de pagamento da recuperanda e a menor complexidade desta Recuperação Judicial, em decorrência do diminuto número de credores, e para que não haja comprometimento da capacidade de pagamento e fluxo de caixa da empresa, pede-se que o valor da remuneração do Administrador Judicial seja fixado em percentual mínimo.

Requer-se, ademais, que, fixado o percentual devido, sejam pagos os 60% devidos ao longo do processo em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, em valores brutos (de modo que os encargos tributários correspondentes sejam suportados pelo próprio Administrador Judicial, por ser o legalmente devido, ainda que a retenção seja feita pela recuperanda), e o saldo dos 40% sejam pagos apenas ao final do processo, na forma dos arts. 24, § 2º, 154 e 155 da LFR.

13. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES

Como já afirmado, a requerente apresenta nessa oportunidade a relação dos bens pessoais de seu sócio administrador, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRF). Por serem dados e informações protegidas pelo direito constitucional à inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF e art. 189 do CPC), a estes deve ser resguardado o segredo de justiça, o que desde logo se requer.

14. PEDIDO

Ante todo o exposto no transcorrer do presente pedido de Recuperação Judicial e diante do preenchimento dos requisitos legais necessários, requer-se que este r. Juízo se digne em:

- a) deferir o pedido de processamento do pedido de Recuperação Judicial da requerente, nos termos da Lei n.º 11.101/2005;
- b) deferir tutela provisória de urgência, in limine litis e inaudita altera parte, para determinar à MOTO HONDA que mantenha doravante o fornecimento de motocicletas e componentes, sem condicionar isto à anterior liquidação do passivo existente, considerada a “quota” que foi ajustada entre as partes e os pedidos de faturamentos que vierem a ser realizados pela DISMOTO, e forma de pagamento nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 6.729/79, até o final do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado;
 - i. cominar multa para o caso de eventual descumprimento da medida, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, CPC/15);
 - ii. comunicar com urgência à MOTO HONDA, por todos os meios possíveis, em especial por correio eletrônico ao Sr. Dennis Sasahara, Gerente de Administração de Negócios, autor da missiva acima transcrita, pelo e-mail <dennis_sasahara@honda.com.br>, por Fax no telefone (11) 5576-5151 e ainda por notificação postal no endereço Rua Dr. José Áureo Bustamente, nº 377, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04710-090, sem prejuízo de também autorizar que a recuperanda, por seus advogados, faça diretamente esta comunicação, na forma do art. 269, § 1º, do CPC/15
- c) determinar a contagem dos prazos desta Recuperação Judicial em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/15;
- d) determinar, pelo prazo legal e até que seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a suspensão de todas as ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra a requerente;

- e) no mesmo prazo do *stay period*, determinar a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente;
- f) declarar, na forma do art. 52, II, da LFR, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, inclusive para contratações com o Poder Público;
- g) determinar a suspensão, baixa e/ou cancelamento dos protestos e negativações em nome da requerente constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros), bem como determinar a estes órgãos e aos Cartórios de Protesto que não lancem ou registrem durante o processamento desta Recuperação Judicial quaisquer informações ou apontamentos relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;
- h) nomear administrador judicial para os fins e os encargos legais, fixando sua remuneração em percentual mínimo, para que não haja comprometimento do fluxo de caixa da recuperanda, com forma de pagamento sendo os 60% devidos ao longo do processo em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, em valores brutos (de modo que os encargos tributários correspondentes sejam suportados pelo próprio Administrador Judicial, por ser o legalmente devido, ainda que a retenção seja feita pela recuperanda), e o saldo dos 40% sejam pagos apenas ao final do processo, na forma dos arts. 24, § 2º, 154 e 155 da LFR;
- i) autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, na forma do art. 52, IV, da LFR;
- j) intimar o *Parquet* para tomar ciência da presente Recuperação Judicial;
- k) comunicar às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipal em que a requerente tem estabelecimentos;
- l) expedir o competente Edital, a ser publicado no órgão oficial, na forma delineada no art. 52, §1º, da LFR;
- m) conceder à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a publicação do deferimento do presente pleito para apresentação em Juízo do seu Plano de Recuperação Judicial, para que ele possa posteriormente ser aprovado, nos termos dos arts. 53 e seguintes da LFR;

n) diante do caráter sigiloso da relação dos bens pessoais dos sócios administradores da requerente, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRF), deferir o segredo de Justiça, *ex vi* do art. 5º, X, da CF e art. 189 do CPC;

Protesta a requerente pela juntada posterior de outros documentos e pela eventual retificação de informações e declarações aqui prestadas e dos documentos que acompanham a inicial.

Requer, ainda, que todas as intimações referentes ao presente sejam realizadas exclusivamente nas pessoas do patrono Cleantho de Moura Rizzo Neto e Diego Leão da Fonseca, inscritos na OAB/AL respectivamente sob os n.ºs 7.591 e 8.404, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Arapiraca-AL, 20 de outubro de 2017.



Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810



Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656



Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404



Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591